



Consolidado conforme Decretos 146, de 23 de junho de 2020; 184, de 4 de agosto de 2020; 185, de 7 de agosto de 2020; 187, de 10 de agosto de 2020; 238, de 9 de outubro de 2020; 240, de 13 de outubro de 2020; e Decreto 243, de 15 de outubro de 2020)

DECRETO N.º 112, DE 11 DE MAIO DE 2020

Define medidas supletivas e restritivas excepcionais para funcionamento das atividades econômicas e para controle de aglomerações de pessoas, em virtude da reiteração de declaração de estado de calamidade pública, no Município de Santo Antônio da Patrulha, pelo Decreto n.º 111, de 11 de maio de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO regulamentações estaduais e federais sobre a matéria;

DECRETA:

Art. 1.º Para o funcionamento das atividades econômicas, no Município de Santo Antônio da Patrulha, deverão ser cumpridas as medidas do Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) determinado pelo Estado do Rio Grande do Sul, com suas correspondentes Portarias Estaduais, com restrições específicas às atividades, bem como as medidas supletivas e restritivas excepcionais, elencadas neste Decreto, enquanto o Município estiver enquadrado nas Bandeiras Amarela e Laranja. **(Nova redação pelo Decreto n.º 146, de 23 de junho de 2020)**

~~Art. 1.º Para o funcionamento das atividades econômicas, no Município de Santo Antônio da Patrulha, deverão ser cumpridas as medidas do Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) determinado pelo Estado do Rio Grande do Sul, com suas correspondentes Portarias Estaduais, com restrições específicas às atividades, bem como as medidas supletivas e restritivas excepcionais, elencadas neste Decreto.~~



CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 2.º São de cumprimento obrigatório por todos os estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), além do previsto nas normas estaduais, no que tange a bandeira final de cada município, as seguintes medidas:

I - informar ao Setor de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, diariamente, números de casos de afastamento por síndrome gripal.

II - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

III - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

IV - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

V - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VI - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

VII - a título de sugestão, afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

VIII - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, de toda e qualquer atividade laboral, todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

IX - o compartilhamento de ferramentas ou materiais de escritório deve ser evitado ao máximo;

X - sobre as bancadas de trabalho devem ser depositados apenas materiais indispensáveis;

XII - nos intervalos de trabalho de funcionários (intrajornada) não deve ocorrer aglomeração;

XIII - os colaboradores devem abster-se de tocar os olhos, boca e nariz com a mão não higienizada, bem como ter contato físico desnecessário com seus colegas de trabalho, mesmo durante o intervalo intrajornada;

XIV - os funcionários não devem utilizar adornos, tais como: anéis, pulseiras, relógios de pulso, etc, bem como, devem evitar o manuseio de aparelhos telefônicos celulares.



XV – orientar a todo e qualquer funcionário com sintomas gripais que entre em contato com o Setor de Vigilância em Saúde, pelo telefone (51) 3662 1639, para comunicação do fato e recebimento de orientações.

Art. 3.º Para todas as atividades em que seja ofertado treinamento orientativo sobre a conduta no trabalho, frente à epidemia do Coronavírus, disponibilizado pelo Setor de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, e pelo Comitê de Enfrentamento e Prevenção do Coronavírus, os profissionais que atuam nos estabelecimentos devem obrigatoriamente ter participado desse treinamento, para ser permitido o funcionamento dos mesmos. **(Nova redação pelo Decreto n.º 184, de 4 de agosto de 2020)**

~~Art. 3.º Os comércios e serviços em geral deverão manter controle de acesso aos clientes, limitando-se a 30% da capacidade do estabelecimento e no máximo o atendimento de um cliente por vez, por atendente, no interior do estabelecimento, bem como não poderá haver aglomeração fora deste.~~

~~Art. 4.º Os estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal de salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, podologia, manicure, pedicure e depilação, deverão observar, obrigatoriamente, além do previsto nas normas estaduais, no que tange a bandeira final de cada município, as seguintes medidas: **(Revogado pelo Decreto n.º 184, de 4 de agosto de 2020)**~~

~~I – atendimento ser obrigatoriamente com horário marcado/agendado previamente, limitando-se ao atendimento de um cliente por vez, por profissional, sendo vedado que os clientes fiquem em sala de espera dentro do estabelecimento, bem como não podendo haver aglomeração fora do estabelecimento;~~

~~II – os profissionais que atuam nos estabelecimentos devem obrigatoriamente ter participado de treinamento orientativo sobre a conduta no trabalho, frente à epidemia do Coronavírus, disponibilizado pelo Setor de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, e pelo Comitê de Enfrentamento e Prevenção do Coronavírus;~~

~~III – obrigatoriamente devem ter alvará de funcionamento, alvará sanitário e/ou alvará de autônomo.~~

~~Art. 5.º Os *Studios* de atendimento personalizado; *studios* de pilates ou treinamento funcional; atividades esportivas ao ar livre ou em ambiente arejado sem contato físico; e personal trainer ao ar livre e/ou atendimento residencial, deverão observar, obrigatoriamente, além do previsto nas normas estaduais, no que tange a bandeira final de cada município, as seguintes medidas: **(Revogado pelo Decreto n.º 184, de 4 de agosto de 2020)**~~

~~I – os profissionais que atuam nos estabelecimentos devem obrigatoriamente ter participado de treinamento orientativo sobre a conduta no trabalho, frente à epidemia do Coronavírus, disponibilizado pelo Setor de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, e pelo Comitê de Enfrentamento e Prevenção do Coronavírus, devendo portar o respectivo certificado;~~

~~II – os atendimentos deverão acontecer conforme agendamento, de maneira individualizada, sendo proibida a ocorrência de sala de espera e aglomeração de pessoas na entrada do estabelecimento;~~

~~III – higienizar os equipamentos acessórios após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, mesmo que não sejam utilizados, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades.~~



~~Art. 6.º Para atividades físicas (academias, dança, yoga, hidroginástica, natação), o atendimento deverá ser agendado/marcado, sendo restrito ao máximo de 25% da capacidade do estabelecimento, respeitado o distanciamento de 2m entre os usuários, bem como vedada aglomeração, devendo além do previsto nas normas estaduais, no que tange a bandeira final de cada município, observar as seguintes medidas: (Revogado pelo Decreto n.º 184, de 4 de agosto de 2020)~~

~~I— os profissionais que atuam nos estabelecimentos devem obrigatoriamente ter participado de treinamento orientativo sobre a conduta no trabalho, frente à epidemia do Coronavírus, disponibilizado pelo Setor de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, e pelo Comitê de Enfrentamento e Prevenção do Coronavírus, devendo portar o respectivo termo de compromisso;~~

~~II— os atendimentos deverão acontecer conforme agendamento, sendo proibida a ocorrência de sala de espera e aglomeração de pessoas na entrada do estabelecimento;~~

~~III— higienizar os equipamentos acessórios após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, mesmo que não sejam utilizados, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades;~~

~~IV— garantir aos usuários a organização de um local específico para acomodar seus pertences pessoais em separado do espaço de práticas/piscina, que deve ser higienizado regularmente após cada troca de turmas, evitando a contaminação cruzada entre os usuários, e orientando-os a não entrar em contato com os utensílios dos colegas;~~

~~V— orientar os usuários a manterem o uso de máscaras individuais durante toda a permanência no estabelecimento, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde, bem como orientar cada usuário a trazer seu próprio material de higiene pessoal e cuidados de hidratação (toalhas, garrafa de água);~~

~~VI— orientar aos usuários que não utilizem os chuveiros nos vestiários, providenciando a saída breve do ambiente de uso coletivo;~~

~~VII— providenciar o uso individual e ordenado dos vestiários (feminino e masculino) quando da saída dos usuários da piscina/espço de práticas, evitando aglomeração nos ambientes de circulação;~~

~~VIII— assegurar o atendimento preferencial e especial a idosos (pessoas acima de 60 anos) sem comorbidades, para efetivar a prerrogativa de prevenção e promoção à saúde nas atividades físicas prestadas nesses estabelecimentos;~~

~~IX— impedir o uso concomitante de equipamentos entre os usuários sem que haja higienização com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar antes e após o uso individual dos utensílios;~~

~~X— providenciar a organização da agenda de modo que, previamente à ocorrência das aulas, os usuários sejam questionados a respeito de sintomas gripais (febre, tosse, dor de garganta, coriza, dificuldade para respirar, entre outros), sendo que quando ocorrerem tais sintomas, devem ser orientados a permanecerem em casa e entrarem em contato com a Vigilância Sanitária (pelos telefones 3662-1639 ou 3662-7500) para acompanhamento do caso.~~

~~Art. 7.º. Nas farmácias o atendimento deve limitar-se a um cliente por vez, por atendente, no interior do estabelecimento, bem como não poderá haver aglomeração fora do estabelecimento. (Revogado pelo Decreto n.º 184, de 4 de agosto de 2020)~~



~~Art. 8.º Os comércios padarias; de mercados e supermercados; mercearias; açougues; peixarias; fruteiras; centros de abastecimento de alimentos para distribuidoras; e os atacados de distribuição de alimentos deverão limitar o número de clientes no interior do estabelecimento ao máximo de 3 (três) por caixa de cobrança em funcionamento, e havendo filas, deverão obedecer as determinações de distanciamento de 2 metros entre os clientes. (Revogado pelo Decreto n.º 184, de 4 de agosto de 2020)~~

~~Art. 9.º Os restaurantes a la carte/prato feito e as lanchonetes devem, além do previsto nas normas estaduais, no que tange a bandeira final de cada município, manter controle de acesso aos clientes, limitando-se a 50% da capacidade do estabelecimento, bem como não poderá haver aglomeração fora deste, respeitando o distanciamento de 2m entre as mesas. (Revogado pelo Decreto n.º 184, de 4 de agosto de 2020)~~

Art. 10. As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território municipal, em qualquer localização, dia e horário, observadas as medidas de sanitárias pertinentes, bem como vedada de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados.

~~Art. 10-A Os Restaurantes poderão adotar as modalidades de atendimento a la carte, prato feito e buffet, obedecendo as seguintes regras: (inserido pelo Decreto n.º 238, de 9 de outubro de 2020)~~

- ~~a) Adotar teto de ocupação de, no máximo, 50% da capacidade do estabelecimento;~~
- ~~b) Em caso de buffet com autosserviço, obrigatório uso de luvas descartáveis e máscara ao servir-se;~~
- ~~c) O modo de operação é Presencial restrito, autorizado o atendimento também nas modalidades Pegue e Leve / Drive thru, bem como Tele entrega;~~
- ~~d) O estabelecimento deverá disponibilizar lixeiras com pedal para o descarte das luvas descartáveis.~~

Art. 10-A Os Restaurantes poderão adotar as modalidades de atendimento a la carte, prato feito e buffet, obedecendo as seguintes regras: (Nova redação pelo Decreto n.º 240, de 13 de outubro de 2020)

- a) Adotar teto de ocupação de, no máximo, 50% da capacidade do estabelecimento;
- b) Em caso de buffet com autosserviço, obrigatório uso de luvas descartáveis e máscara ao servir-se;
- c) O modo de operação é Presencial restrito, autorizado o atendimento também nas modalidades Pegue e Leve / Drive-thru, bem como Tele-entrega;



d) O estabelecimento deverá disponibilizar lixeiras com pedal para o descarte das luvas descartáveis;

e) O horário de funcionamento será, no máximo, até às 23h59min;

f) Respeitados os limites estabelecidos nas normas de distanciamento controlado e funcionamento das atividades, fica autorizada a utilização de equipamentos de som, com música eletrônica ou ao vivo; e

g) Utilização obrigatória de máscara ao se servir e ao circular, sendo permitido retirar a máscara somente para se alimentar, sentado às mesas.

CAPÍTULO II DO CONTROLE DE AGLOMERAÇÕES DE PESSOAS

Art. 11. Nas áreas de estacionamento às margens da Rodovia ERS – 030 fica proibida a aglomeração de pessoas, em qualquer dia e horário, sendo permitido o estacionamento de veículos apenas de segunda-feira a sábado, até as 20h; e aos domingos e feriados até às 14h. **(Nova redação pelo Decreto n.º 185, de 7 de agosto de 2020)**

§1.º Excetuam-se do disposto neste artigo o estacionamento de veículos dos proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e clientes em atendimento nesses estabelecimentos.

§2.º Fica permitida a colocação de mesas, na rua, às margens da Rodovia ERS – 030, por estabelecimentos de comercialização de alimentos e/ou bebidas, respeitado o distanciamento mínimo de 2m entre as mesmas e obedecidas as normas de higienização e demais protocolos sanitários vigentes. **(Nova Redação pelo Decreto n.º 243, de 15 de outubro de 2020)**

~~§2.º Também fica proibida a colocação de mesas, na rua, às margens da Rodovia ERS – 030, por estabelecimentos de comercialização de alimentos e/ou bebidas.~~

~~Art. 11. Nas áreas de estacionamento às margens da Rodovia ERS – 030 fica proibida a aglomeração de pessoas, em qualquer dia e horário, sendo permitido o estacionamento de veículos apenas de segunda-feira a sábado, até as 20h; e aos domingos e feriados até às 14h.~~

~~Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo o estacionamento de veículos dos proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e clientes em atendimento nesses estabelecimentos.~~

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Disposições gerais de funcionamento das atividades econômicas



Art. 12. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 13. É altamente recomendável que a empresa contrate profissional médico, de forma individual ou coletiva, possibilitando o monitoramento diário do estado de saúde dos funcionários, bem como fazer avaliação médica para exclusão de sintomas gripais, antes da retomada ao trabalho, em caso de atividades que estejam suspensas.

Art. 14. Sugere-se que entidades sindicais informem ao Setor de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, diariamente, número de casos de afastamento por síndrome gripal.

Art. 15. Ficam todos os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços responsáveis pelo controle de entrada dos clientes nos estabelecimentos, bem como pela organização de filas externas, devendo disponibilizar, para tanto, um colaborador, e respeitar o distanciamento de 2 metros entre os clientes, com marcação no chão.

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais terão sua permissão de funcionamento após participação em capacitação realizada pelo Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, com consequente assinatura de termo de compromisso, o qual deverá ser afixado em local visível, nos citados estabelecimentos.

Art. 17. O não cumprimento do regramento disposto neste Decreto implicará em consequências, notificação e punição, conforme estabelecido em Decreto próprio.

Seção II Do Transporte Escolar

Art. 18. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

Seção III Da interdição de praças e parques públicos

Art. 19. Ficam interditadas, no território do Município praças e parques públicos, exceto para quando realização de alguma ação de Saúde Pública, desde autorizado pelo Poder Público.

Seção IV Do Sistema de Monitoramento do COVID-19

Art. 20. Os hospitais da rede pública e da rede privada deverão registrar, diariamente, no Sistema de Monitoramento do COVID-19, disponibilizado pela Secretaria Estadual da Saúde, os dados atualizados referentes ao COVID-19 (novo Coronavírus) na sua instituição, indicando taxa de ocupação, número de respiradores e de pacientes internados



suspeitos e confirmados, sendo responsabilidade da direção-geral do hospital a inserção dos dados.

Parágrafo único. As autoridades municipais adotarão as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, quando for o caso, dos responsáveis pelo eventual descumprimento do disposto no "caput".



Seção IV - A

Das medidas segmentadas de distanciamento social controlado aplicáveis à Administração Pública

(Inserido pelo Decreto 184, de 4 de agosto de 2020)

Art. 20-A A aplicação do disposto nesta Seção considerará a cor de bandeira vigente para a Região na qual está inserido o Município, a cada semana, nos termos do Distanciamento Social Controlado instituído por Decreto Estadual, procedendo-se, por Portaria expedida pelo Prefeito, as adequações necessárias às rotinas laborais, em relação ao modo de operação e quantitativo de pessoal máximo em atuação nas repartições públicas. **(Inserido pelo Decreto 184, de 4 de agosto de 2020)**

§1.º Não se aplica o disposto na Portaria referida no *caput* deste artigo às atividades essenciais abaixo relacionadas, as quais devem atuar com 100% (cem por cento) dos trabalhadores:

I - segurança e ordem pública; tais como:

- a) saúde pública;
- b) assistência social;
- c) limpeza urbana;
- d) iluminação pública;
- e) cemitérios públicos;
- f) limpeza e higienização de próprios municipais;
- g) todos os serviços da Secretaria Municipal das Obras, Trânsito e Segurança;
- h) serviços operacionais de limpeza, manutenção e vigilância predial, do Setor de

Conservação, da Secretaria da Administração e Finanças; **(incluído pelo Decreto 187, de 10 de agosto de 2020)**

II - de fiscalização municipal; e

III - de inspeção sanitária.

§2.º Para as atividades administrativas nas áreas de saúde pública e assistência social poderá ser realizado revezamento e trabalho remoto, conforme possibilidade, e de acordo com a determinação de cada dirigente municipal responsável.


Seção V

Das disposições finais


Art. 21. Casos excepcionais serão avaliados pela Administração Municipal, e terão deliberação em ato específico e devidamente justificado.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 11 de maio de 2020.


Daiçom Maciel da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


Cléia Juçara Airoidi
Secretária da Administração e Finanças